



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PARECER Nº 66 /18 – CCJ
AO PROJETO E ÀS EMENDAS NºS 01 E 02**

Inclui incs. V e VI no § 1º do art. 1º, §§ 1º, 2º e 3º no art. 2º, § 5º no art. 3º, parágrafo único no art. 7º e altera o inc. IV do § 1º do art. 8º da Lei Complementar nº 618, de 10 de junho de 2009 – que institui a adoção de equipamentos públicos e de verdes complementares por pessoas jurídicas e revoga a Lei Complementar nº 136, de 22 de julho de 1986 –, alterada pela Lei Complementar nº 675, de 22 de junho de 2011, ampliando o rol de equipamentos públicos passíveis de adoção, estabelecendo prazos relativos aos procedimentos de adoção e atribuições aos adotantes e dispendo sobre a publicidade permitida ao adotante.

Vêm a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, a Emenda nº 01, ambos de autoria do vereador André Carús, e a Emenda nº 02, de autoria do vereador Adeli Sell.

A douta Procuradoria da Casa analisou o teor do Projeto de Lei e, em Parecer Prévio, exarado na fl. 09 do presente expediente, apontou que o conteúdo normativo do art. 2º consubstancia interferência na gestão do Município, o que incide em violação ao preceito do art. 94, inciso IV, da Lei Orgânica.

Na manifestação ao parecer da Procuradoria, fl. 11, o autor salienta que o Projeto busca atrair maior número de interessados na adoção de praças, parques e áreas verdes em Porto Alegre. Outrossim, que a norma apontada não possui qualquer relação com dispositivos que dispõem sobre a estrutura, organização e funcionamento da administração municipal, que a intenção legislativa encontra guarida no propósito de dar celeridade ao processo de adoção, entre outros aspectos.

Após, foram anexadas ao processo as Emendas de nº 01 e 02, de autoria dos Vereadores André Carús e Adeli Sell, respectivamente.



**PARECER Nº 66 /18 – CCJ
AO PROJETO E ÀS EMENDAS NºS 01 E 02**

É o relatório.

Em relação ao vício apontado, destaco que é importante considerar que a legislação proposta incentiva a participação mais efetiva da sociedade na gestão ambiental, principalmente por meio de incremento de mecanismo que implementa maior celeridade ao procedimento de adoção.

Os espaços públicos, objetos da presente iniciativa legislativa, precisam urgentemente de medida que permita maior efetividade na sua manutenção, basta circular pela cidade para verificar tal carência.

O Projeto de Lei em tela tem o propósito de apresentar um maior número de equipamentos passíveis de adoção, bem como incrementar, estimular e dar celeridade a uma necessidade do município que possui ampla demanda popular.

Como bem argumentado pelo autor da Proposição na sua manifestação de fl. 11, o que se pretende é atrair mais participantes, tais como pessoas jurídicas e entidades da sociedade civil organizada, portanto, s.m.j., fica afastado o argumento de que o projeto possui relação com normas que dispõem sobre a estrutura, organização e o funcionamento da administração municipal.

Destaco como a Constituição da República Federativa do Brasil trata do meio ambiente no seu Capítulo VI do Título VIII.

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

...

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente”.



**PARECER Nº 66 /18 – CCJ
AO PROJETO E ÀS EMENDAS NºS 01 E 02**

Ora, uma vez que o dispositivo constitucional contém determinações ao Poder Público relacionadas à promoção da educação ambiental e da conscientização pública para a preservação do meio ambiente, vislumbro que a iniciativa legislativa em tela possui tal caráter, já que busca maior efetividade na participação da sociedade na gestão ambiental ao incentivar o ato de adoção de equipamentos públicos, portanto, merece ser dado prosseguimento a devida tramitação do processo.

Destarte, concluímos pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e das Emendas nºs 01 e 02

Sala de Reuniões, 19 de março de 2018.



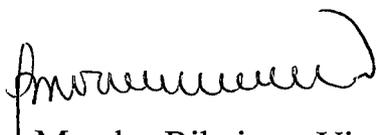
**Vereador Márcio Bins Ely,
Relator.**

Aprovado pela Comissão em 17-4-18

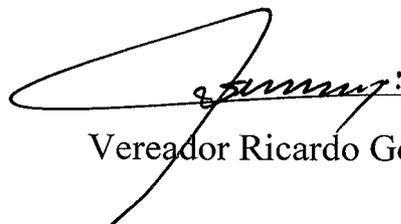


Vereador Dr. Thiago – Presidente

Vereador Cláudio Janta



Vereador Mendes Ribeiro – Vice-Presidente



Vereador Ricardo Gomes



Vereador Adeli Sell

Vereador Rodrigo Maroni